



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.717 - BA (2015/0079512-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FABIO LINO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva tem por base a gravidade concreta do delito praticado e o fato de o agente estar foragido, o que justifica a necessidade da medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
2. Improcedente a alegação de o Tribunal estadual haver complementado a motivação apresentada pelo Juiz.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.717 - BA (2015/0079512-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Segundo os autos, em 16/12/2014, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Catu decretou a prisão preventiva de **Fábio Lino de Souza**, em razão do crime de tentativa de homicídio ocorrido em 9/11/2014 contra a pessoa de Lenildo José Teles Santos, mediante disparos de arma de fogo, que teriam atingido outras pessoas próximas (Processo n. 0301361-11.2014.8.05.0054).

Apresentado pedido de *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça da Bahia com a alegação de falta de motivação idônea do *decisum*, a Segunda Turma da Segunda Criminal denegou o HC n. 0022408-82.2014.8.05.0000.

Sobreveio, então, o presente *writ*, em que os advogados Niamey Karine Almeida Araújo e Vinício dos Santos Vilas Boas repisam o argumento, sustentando inclusive que, no presente caso, *o paciente tem endereço certo e laços familiares no distrito da culpa. A probabilidade de fuga realmente poderia ser invocada como um fundamento da medida extrema, mas é necessário que tal probabilidade seja fruto de razões fundadas, devidamente demonstradas nos autos* (fl. 8). Aduzem que o Tribunal, *no intuito de emendar a injusta e ilegal decisão*, adotou fundamento novo (suposta fuga), *que o Juízo singular [nem] sequer menciona em seu decreto prisional* (fl. 9).

Requerem o provimento liminar de suspensão do mandado de prisão contra o paciente até o julgamento do mérito do *writ* e, ao final, pretendem a concessão da ordem para que *o paciente possa aguardar o curso do processo em liberdade, seja pela desmotivação da prisão, seja pela desnecessidade da manutenção da prisão, aplicando-lhe, se assim entender, medidas cautelares diversas da prisão* (fl. 12).

Indeferi o pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas informações, o magistrado, entre outros dados, mencionou que não há nos autos nenhuma informação acerca do cumprimento do mandado de prisão até 2/2/2015.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, se conhecido o *writ*. Este é o resumo do parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá (fl. 210):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. HOMICÍDIO TENTADO. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.717 - BA (2015/0079512-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não procedem as alegações de falta de fundamento para o decreto de prisão preventiva do paciente e de suplementação, pela Corte estadual, da motivação apresentada em primeira instância.

Segundo o Juiz, da análise do quanto relatado, aliado aos demais documentos constantes dos autos, observa-se que há indícios concretos acerca da participação do representado em crime grave, com grave emprego de violência à pessoa, sendo que a vítima principal ainda encontra-se hospitalizada, havendo relatos de que outras pessoas também foram atingidas pela ação do representado, que foi reconhecido, por foto por uma das testemunhas fls. 08). Diante das circunstâncias descritas, a manutenção da ordem pública há de ser resguardada, bem como de ser assegurada a aplicação da lei penal, posto que há notícias de que o representado evadiu-se do distrito da culpa (fl. 78).

Pelo que li, o decreto de prisão tem por base a gravidade concreta do delito praticado e o fato de o agente estar foragido, o que justifica a necessidade da medida para garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal. Nesse sentido, por exemplo, o RHC n. 51.609/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/11/2014; e o RHC n. 54.199/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/4/2015.

Denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0079512-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.717 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224088220148050000 03013611120148050054 224088220148050000
3013611120148050054

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FABIO LINO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.